



ACRA - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO AÇORES

Pessoa Coletiva de Utilidade Pública

(Despacho N.º 1950-2013, publicado na II Série, do Jornal Oficial N.º 216 de 2013-11-07)

NIF: 512025657

**Parecer sobre a Anteproposta de Lei n.º 12/XII
“Estabelece a uniformização e descentralização do Subsídio Social de Mobilidade das
Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”**

A ACRA – Associação dos Consumidores da Região Açores vem por este meio emitir o seu parecer sobre a anteproposta de Lei com o número em epígrafe e que visa estabelecer a uniformização e descentralização do subsídio social de mobilidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A presente anteproposta acolhe a nossa concordância no seu artigo 6º que propõe uma redução do preço máximo a pagar pelos consumidores residentes na região, equiparáveis ou estudantes. A previsão de um preço único para o Arquipélago da Madeira e território continental, bem como a diminuição do preço máximo que permite uma aproximação aos valores praticados no Arquipélago da Madeira, significa uma maior justiça social, igualdade real entre os portugueses e a promoção de desenvolvimento harmonioso de todo o território, conforme consagrado no artigo 9º, al. d) e g) da Constituição da República Portuguesa.

No mesmo sentido, entendemos constituir uma mais valia, informatização e simplificação do processo a conceção de uma via eletrónica que permita os consumidores requererem a atribuição do Subsídio Social de Mobilidade dos Açores, economizando recursos e tempo.

Ademais, a adição da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) enquanto entidade responsável, em conjunto com a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), pela monitorização do custo elegível, constitui, no nosso entender, uma mais valia, na medida em que reforça a cooperação entre duas estruturas de especial competência para o efeito. De igual modo, a previsão de contra-ordenações, na anteproposta em apreço, constitui uma garantia reforçada do cumprimento dos normativos legais.

De especial destaque o artigo 15º, n.º 3 que estipula um valor máximo para a emissão dos bilhetes de transporte aéreo, vetando assim a possibilidade de serem cobrados valores infundados para a emissão desses mesmos bilhetes. Nesta senda, concebemos relevante que as taxas gerais, associadas ao transporte aéreo, sejam também tabeladas através de tetos máximos justificáveis.

Já no que concerne ao artigo 6º, na parte que estabelece um valor máximo elegível para a aplicação do subsídio (450 euros) não podemos advogar esta proposta, na medida em que habitualmente nas épocas altas dos voos aéreos – nomeadamente verão e natal – os bilhetes atingem valores desmesuradamente elevados. Assim, previsto um valor máximo desta ordem seriam os consumidores prejudicados nestas épocas, em especial os estudantes que por diversas vezes necessitam agendar voos em data próxima da partida, que muito encarece o valor dos bilhetes.

O aditamento feito no artigo 8º/9 da anteproposta obtém também resistência da nossa parte por entendermos que os seus termos são dúbios e podem não assegurar a transparência, uma vez que a sua concepção é pouco clara, pelo que não nos é possível pronunciar de forma meritória e fundamentada sobre o mesmo. Apelamos por isso a uma maior clareza na redação da previsão de modo a esclarecer os objetivos concretos da iniciativa.

Neste âmbito, cumpre ainda alertar para uma situação com a qual a ACRA se tem deparado e que tem que ver com a exigência de documentação a apresentar no ato do reembolso junto da entidade prestadora do serviço de pagamento - CTT.

Nesta senda, no momento da obtenção do reembolso por parte dos consumidores junto da entidade competente para o efeito, é-lhes exigida a apresentação de documentação diversa, nomeadamente, é obrigatório a entrega da fatura e recibo ou fatura-recibo da compra do bilhete, com a indicação do número de identificação fiscal (NIF) do passageiro. Porém, nos termos do disposto nos artigos 40º nº 5 al. a) conjugado com o artigo 29º nº 1 al. b) ambos do CIVA, a obrigação de emissão de uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, se em causa estiverem “Prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens, entradas em espetáculos, bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e serviços prestados por sujeitos passivos que exerçam a atividade económica de diversão itinerante enquadrados nas subclasses 93211 e 93295 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev 3), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua redação atual, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou documento comprovativo do pagamento.” (sublinhado nosso).

Nestes termos, por diversas vezes a exigência de apresentação de fatura com NIF do consumidor para efeitos de obtenção de reembolso, não se coaduna com o previsto nos normativos legais supramencionados, consubstanciando uma dificuldade ao consumidor que por desinformação, falta de clareza dos sítios da Internet ou falta de habilidade informática não coloca o NIF aquando da aquisição dos bilhetes de transporte aéreo. Esta situação origina enormes dificuldades aos consumidores, uma vez que ao solicitarem às companhias aéreas nova fatura com NIF, estes não obtêm resposta dentro do prazo de 90 dias de que dispõem para a obtenção do subsídio social de mobilidade.

Importa realçar uma vez mais que, conforme dispõe o próprio código do IVA, as prestações de serviços de transportes estão sujeitas apenas a faturação simplificada, não constituindo exigência legal da mesma, a menção do número de identificação fiscal do consumidor. Acresce ainda referir que, o Decreto-Lei n.º 41/2015 de 24 de março, estipula como documentação obrigatória a apresentar pelos passageiros à entidade competente:

- “a) Cartões de embarque ou cartão de embarque, nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior;*
- b) Fatura comprovativa de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível;*
- c) Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;*
- d) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;*
- e) Documento emitido pelas entidades portuguesas, no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma dos Açores, no caso de o documento comprovativo da identidade não conter essas informações;*
- f) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da [Lei n.º 37/2006](#), de 9 de agosto;*
- g) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da [Lei n.º 37/2006](#), de 9 de agosto;*
- h) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não*

seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.”

Ora, nos termos da al. b) do norma supramencionada, é obrigatório a apresentação da *fatura comprovativa de compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível*. Pelo que, conjugando esta disposição com o estipulado nos artigos 40º e 29º do CIVA, esta fatura não necessita da menção obrigatória do NIF do consumidor, pelo que não se compreende a exigência por parte da entidade competente – CTT, da entrega de Fatura com número de identificação fiscal, como condição de obtenção do reembolso. Não resulta nem pode resultar do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março, que o documento referente à fatura tenha que conter como elemento obrigatório o NIF do consumidor.

Todavia, tem se vindo a assistir a um número crescente de reclamações sobre esta matéria, dado que as companhias aéreas não são obrigadas a emitir fatura com número de identificação fiscal do consumidor, sem que este o solicite, pelo que, muitas vezes por desconhecimento dos próprios consumidores, estes quando efetuam a aquisição dos bilhetes aéreos, não colocam o seu NIF, o que leva a que tenham que posteriormente à realização da viagem, solicitar junto das mesmas a emissão de nova fatura que contenha o NIF do passageiro. Ora, todo este processo é moroso, o que por conseguinte, impossibilita a recuperação do reembolso, dado o prazo de 90 dias de que dispõe o beneficiário do subsídio social de mobilidade.

Este obstáculo que tem sido colocado reiteradamente pela entidade prestadora do serviço de pagamento não tem fundamentação legal, pelo que não se consegue alcançar a sua razão de ser, tornando-se imperioso que seja efetuado um aditamento ao Decreto-Lei nº 41/2015, de 24 de março, no sentido de esclarecer e tornar de forma totalmente clara e inequívoca que, o documento necessário a apresentar se cinja apenas a um comprovativo de pagamento/bilhete de transporte, de acordo com o disposto no al. a) do nº 5 do artigo 40º do CIVA.

Elaboradas todas as ressalvas que entendemos necessárias, é este, salvo melhor opinião, o nosso entendimento.

Ponta Delgada, 29 de Junho de 2022.

Gabinete Jurídico da ACRA,

